



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Mandado de Segurança Coletivo

Autos nº 0065195-63.2011.4.01.3400

Impetrante: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS PORTUÁRIOS –
ABTP

Impetrado: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS – ANTAQ

PAR Nº 04-2012 GAB/EPR/PRDF-NP

“Mandado de segurança. Constitucional e Administrativo. Adequação de Contratos de Exploração de Portos. Responsabilidade da ANTAQ. Ausência de publicação dos termos contidos em Resolução. Interesse Público que se Impõe. Parecer pela Concessão da Ordem.”

MM. JUIZ FEDERAL,

I) Pretende a associação impetrante seja determinado à autoridade coatora que publique a Resolução aprovada, por unanimidade, pela Diretoria da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ.

Aduz, para tanto, que o ato de publicação cumprirá o disposto constitucional do art. 37 e do art. 16 do Regimento Interno da ANTAQ, proporcionando a adequação dos contratos de arrendamento, de seus afiliados, para exploração de terminais ou embarcadores, com a Lei nº 8.630/93 – Lei dos Portos. Além disso, menciona que a não publicação da Resolução, ato esse vinculado, já se arrasta por quase dois meses, configurando, assim, omissão do poder público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

A autoridade coatora, em sede de informações, afirma, preliminarmente, decadência da ação e ilegitimidade ativa da associação impetrante. E, no mérito, ausência de direito líquido e certo e dos pressupostos de cabimento, porquanto inexistente direito subjetivo à prorrogação dos contratos e à publicação.

II) A segurança deve ser concedida.

Com efeito, não há que se falar em decadência. Tratando-se de ato coator omissivo não corre prazo decadencial por falta de '*dies a quo*'. Enquanto houver omissão, é cabível mandado de segurança¹.

Também não há ilegitimidade ativa da impetrante, tampouco falta de cabimento. Porquanto a associação defende seus afiliados, os quais possuem direito subjetivo, desde a publicação da Lei dos Portos, de verem seus contratos adequados àquela.

O direito líquido e certo está demonstrado, na medida que é dever da Administração Pública adequar os contratos de arrendamento, no prazo de 180 dias, desde a publicação da Lei nº 8.630/93².

Dessa feita, não pode a autoridade coatora, após todo o estudo e aprovação de uma resolução, recusar-se a publicar uma norma, persistindo, assim, em flagrante ilegalidade, abuso de autoridade e afronta aos princípios administrativos. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. PÓS-GRADUAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. OFERECIMENTO DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO PELO PODER PÚBLICO DURANTE O PERÍODO DA RESIDÊNCIA (AUXÍLIOS IN NATURA). LEI N. 6.932/81. DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL QUE ENVOLVE A ADEQUAÇÃO DOS PROVIMENTOS JUDICIAIS. TUTELA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 461, § 1º, DO CPC.

1 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007, p. 723.

2 Art. 53. O Poder Executivo promoverá, no prazo de cento e oitenta dias, a adaptação das atuais concessões, permissões e autorizações às disposições desta lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

CONVERSÃO EM MEDIDA QUE GARANTA RESULTADO PRÁTICO
EQUIVALENTE. AUXÍLIO EM PECÚNIA.

1. *Omissis.*

2. *Omissis.*

3. *Omissis.*

4. Se o Poder Público insiste em desconsiderar a norma, fazendo dessa previsão letra morta, caberá controle e intervenção do Judiciário, uma vez que, nestes casos, deixa-se o critério da razoabilidade para adentrar-se a seara da arbitrariedade, fato que, em último grau, caracteriza a omissão como ilegal.

5. A partir do momento em que opta pela inércia não autorizada legalmente, a Administração Pública se sujeita ao controle do Judiciário da mesma forma que estão sujeitas todas as demais omissões ilegais do Poder Público, tais como aquelas que dizem respeito à consecução de políticas públicas (v., p. ex., STF, AgR no RE 410.715/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJU 3.2.2006)

6. *Omissis.*

7. *Omissis.*

8. *Omissis.*

(STJ, 2ª Turma, REsp 813408 RS 2006/0018488-3, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/06/2009). (GRIFADO).

Por fim, há nos autos Ofício nº 739 CH.GAB/AGU, o qual encaminha ao Chefe de Gabinete do Diretor Geral da ANTAQ, despacho do Senhor Adjunto do Advogado-Geral da União, com manifestação de concordância da AGU, para com a referida Resolução.

III) Ante o exposto, o Ministério Público Federal oficia pela concessão da ordem.

Brasília/DF, 30 de janeiro de 2012.

Eliana Pires Rocha
PROCURADORA DA REPÚBLICA

